



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009553-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente MARCELO FLORENTINO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.210

HABEAS CORPUS nº 0009553-03.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas – DEECRIM UR4

Impetrante/Paciente: MARCELO FLORENTINO DA COSTA

EMENTA: Habeas Corpus. Ordem não conhecida.

I. Caso em Exame

1. Marcelo Florentino da Costa impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal devido à violação de direitos fundamentais durante o cumprimento de pena, pleiteando indenização e benefícios previdenciários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para pleitear indenização por supostas irregularidades no cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus destina-se à proteção da liberdade de locomoção, não sendo adequado para pleitear indenização por condições carcerárias.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a inadequação do habeas corpus para pedidos de indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento da impetração por inadequação da via eleita.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus é restrito à proteção da liberdade de locomoção. 2. Indenização por condições carcerárias deve ser pleiteada por outras vias judiciais.

Legislação Citada:

Não há legislação citada no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 107543/PA, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 02.09.2010.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 0030250-21.2020.8.26.0000, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.10.2020.

MARCELO FLORENTINO DA COSTA impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em seu favor, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais, DEECRIM UR4, de Campinas, nos autos da execução nº

7000430-39.2016.8.26.0625.

Sustenta, em síntese, que sofre constrangimento ilegal desde o início do cumprimento de pena em 28.04.2009, tendo cumprido sucessivas penas definitivas.

Afirma ter enfrentado ausência de assistência jurídica adequada, perda de documentos por parte de seus antigos patronos e más condições carcerárias em diversas unidades prisionais por onde esteve, como superlotação, falta de água, alimentação inadequada e maus-tratos por agentes penitenciários.

Relata ainda problemas graves de saúde adquiridos no cárcere, sem o devido tratamento.

Diante disso, alega que houve violação de seus direitos fundamentais como ser humano e como preso, o que configura constrangimento ilegal.

Pleiteia, assim, em sede de liminar, a concessão de indenização, no pagamento de um salário mínimo por mês que ficou preso, bem como que seja providenciado os documentos quanto ao seu trabalho para fins de benefício previdenciário, e, ao final, requer:

“a) Seja declarado o pagamento de indenização ao paciente e impetrante, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, ou a cada 03 (três) meses, um salário mínimo, pelo tempo em que o paciente e impetrante permaneceu preso, sofrendo constrangimento ilegal e

agressão aos seus direitos, que são protegidos por lei e deveriam ser defendidos pelo Estado;

(b) Seja-lhe garantido todos os benefícios que tem direito, até mesmo os da Previdência Social, por todo o tempo em que o paciente e impetrante foi mantido no sistema prisional, com violação persistente de direitos, e pelo tempo em que foi estendido e prolongado, fora dos termos da lei o cumprimento da pena privativa de liberdade;

c) Seja comunicado o seu advogado (Jonatas de Souza Nascimento – OAB 250.142/SP), mas se não for possível, seja-lhe dado o direito de usufruir de Defensor;

d) Por fim, e se não for possível a intimação de seu Defensor, requer-se a intimação pessoal da douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para todos os atos processuais” (fls. 19/20).

Indeferida a liminar (fls. 36/39), com a vinda das informações (fls. 42/43), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 48/53).

É o relatório.

O pedido não comporta conhecimento.

O paciente impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor próprio alegando que sofre constrangimento ilegal diante da violação de direitos fundamentais ao longo do cumprimento de sua pena, razão pela qual pleiteia a concessão de indenização pelos anos em que

permaneceu custodiado.

Pois bem. O *writ* destina-se à análise de eventuais constrangimentos ilegais referentes à liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, devendo haver provas pré-constituídas da ilegalidade.

Dessa forma, a Doutrina afirma que o *habeas corpus* se presta “à proteção da liberdade de locomoção (constrita ou ameaçada de sê-lo) por ilegalidade ou abuso de poder (José Afonso da Silva, 1991, p. 384). Como instrumento tutelar da liberdade de locomoção (direito de ir, vir e permanecer) – e, por isso mesmo, de caráter restritivo – o *habeas corpus* é remédio jurídico constitucional destinado a prevenir e reprimir ameaça, violência ou coação àquela forma de liberdade pública, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p.623).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.

1. Não se justifica a utilização do *habeas corpus* quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.

(HC 107543/PA - HABEAS CORPUS 2008/0118206-9 – Ministro Celso Limongi – 6ª Turma – data do julgamento: 02/09/2010).

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, posto que o *habeas corpus*, ao contrário do que se expõe, diante de seu restrito âmbito de incidência, não é via adequada para pleitear indenização diante de supostas irregularidades no cumprimento da pena.

A jurisprudência desta C. Corte admite o posicionamento exarado.

Habeas Corpus. Pedido de indenização estatal pelo tempo de prisão preventiva imposta em processo criminal no qual foi absolvido e por lesões praticadas por guardas municipais. Ausência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Inadequação do remédio heroico. Ordem indeferida in limine.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0030250-21.2020.8.26.0000; Relator: Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/10/2020)

Em suma, por inadequação da via eleita, inadmissível conhecer do *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada.

FERNANDO SIMÃO

Relator